



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	470
Rubrica:	

Ass: [Assinatura]
 Fiscal de Tributos
 22507

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53444

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 27.384,72

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53444 (fls. 03/04), lavrado em 08/11/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de diferença do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão da aplicação da alíquota de maior valor causada pela falta de separação na escrita contábil do contribuinte das atividades tributadas com percentuais distintos, relativo às competências de novembro/2012 a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 28/421) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 422/428).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 429), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 433/459).

A ciência da decisão ocorreu em 28/06/2018 (fls. 431), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 18/07/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 13/07/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que *“para fazer jus ao cálculo do ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastava apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico”* e que *“não cabe a interpretação que leva em conta apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização de centro cirúrgico ou internação)”* sendo que *“a separação na escrita fiscal do contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	420
Rubrica:	

Andre Luis ...
Fisco de Tributos

para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital", conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM (fls. 423/424/425).

Destacou-se também que, não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral) (fls. 425).

Salientou, ainda, que o fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, conseqüentemente, a aplicação da alíquota respectiva (fls. 426).

Por outro lado, refutou a necessidade da realização de perícia sob a alegação de que "a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc.) não compete ao Fisco municipal, cabendo ao próprio contribuinte apresentar, junto com a Impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstrem a referida separação". Observou também que os documentos trazidos aos autos e que integram a impugnação não se mostraram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação (fls. 427).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que "comprovou que as receitas autuadas tem natureza de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2% (dois por cento) de ISS" e que "o indeferimento da realização de perícia técnica configura evidente cerceamento do direito de defesa, em estrita violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fls. 436).

Alegou também que não foram consideradas as provas anexadas aos autos que comprovariam inequivocadamente a insubsistência do auto de infração e que a falta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	421
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 225036

emissão das NFS-e de maneira individualizada para os pacientes tomadores não modificaria a natureza dos serviços efetivamente prestados (fls. 438).

Reconheceu que em parte o lançamento estaria correto, ao aduzir que o recolhimento das diferenças do ISSQN em aberto correspondentes aos serviços ambulatoriais não relacionados à internações seria efetivado o quanto antes (fls. 440).

Por fim, discorreu sobre a importância da aplicação dos princípios da verdade material e da oficialidade de modo a se afastar cobranças de créditos tributários ilegítimos e reafirmou a necessidade da realização de perícia técnica, caso os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, justamente para comprovar a natureza dos serviços prestados (fls. 441/446).

Ao iniciar a análise dos autos solicitamos o esclarecimento de divergências e a apresentação da documentação comprobatória, com base no art. 26 do Decreto 9.735/2005 (fls. 462).

A recorrente, em atendimento à solicitação acima, promoveu a juntada dos documentos que integram o Anexo I, bem como uma petição (fls. 469), na qual informa que não possui os documentos referentes às competências de dezembro/2012, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, fevereiro/2014, agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 relativos à operadora CABERJ.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na possibilidade de separação das receitas relativas às atividades de medicina quando relacionados à procedimentos ambulatoriais das receitas referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador.

Desse modo, faz-se necessária a verificação da documentação acostada aos autos a fim de se comprovar se seria suficiente para provar as alegações da recorrente e, ainda, se a sua apresentação posterior ao lançamento teria o condão de alterá-lo.

Importa salientar que o art. 79 do CTM vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	422 vs
Rubrica:	

*insere Lei Conselho Trib
Fisc de Tribuati
2019*

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

Redação Original: II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total”.

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016 a redação do citado artigo passou a ser a seguinte, in verbis:

“Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

(...)

III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Incluído pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).

A nosso ver, a alteração legislativa tem efeitos sensíveis no caso em análise levando-se em conta a determinação do art. 144 do CTN que trata da aplicação da legislação tributária:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2018
Folhas:	472
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso Pinheiro
Fiscal de Tributos

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)”.

Tendo em vista tratar-se de alteração legislativa de conteúdo formal, ou seja, relacionada à atividade de lançamento em si e que não diz respeito diretamente ao objeto da tributação, mas que se refere tão-somente aos mecanismos utilizáveis na busca da verdade, conclui-se que a alteração legislativa em comento é aplicável à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Com efeito, entende-se que com a modificação efetuada em 2016, cabe a autoridade lançadora buscar elementos para a determinação da alíquota aplicável não apenas na escrita fiscal do contribuinte, mas deve-se levar em conta os documentos hábeis que possibilitem a aferição da real natureza dos serviços executados, especialmente aqueles que tenham servido de base para a elaboração da escrita fiscal.

Salvo engano, não consta no processo administrativo de ação fiscal nº 030021610/2017 nenhuma solicitação de documentos que pudessem auxiliar a autoridade lançadora na identificação das parcelas da receita relativas exclusivamente aos atendimentos ambulatoriais.

Em contrapartida, de acordo com a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovada pelo CFC, que trata da escrituração contábil, define-se como documentação contábil:

“(…)”

26. *Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.*

27. *A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*

(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	472 ✓
Rubrica:	

Andre Luiz Cardoso Pinheiro
Folha nº 202/19

Ora, analisando-se os documentos apresentados no Anexo I, constata-se que as NFS-e foram emitidas tomando-se por base exatamente as totalizações dos demonstrativos de análise da conta médica emitidos pela tomadora:

Auto de Infração			Demonstrativo de Análise da Conta Médica		
Competência	NFS-e	Base de Cálculo	Ambulatório	Internação	Total Rel.
nov/12	2012/1568	R\$80.136,65	R\$2.891,57	R\$77.245,08	R\$80.136,65
dez/12	2012/1740	R\$19.342,99	R\$19.342,99		R\$19.342,99
jan/13	2013/86	R\$148.365,41	R\$3.065,27	R\$145.300,14	R\$148.365,41
	2013/291	R\$49.001,80	R\$4.586,46	R\$44.415,34	
	2013/447	R\$25.948,24	R\$1.837,25	R\$24.110,99	
fev/13		R\$74.950,04	R\$6.423,71	R\$68.526,33	R\$74.950,04
mar/13	2013/641	R\$24.362,97	R\$919,49	R\$23.443,48	R\$24.362,97
abr/13	2013/778	R\$18.537,49	R\$3.949,30	R\$14.588,19	R\$18.537,49
mai/13	2013/1004	R\$36.235,62	R\$2.496,31	R\$33.739,31	R\$36.235,62
jun/13	2013/1253	R\$63.430,95	R\$1.799,65	R\$61.631,30	R\$63.430,95
jul/13	2013/1510	R\$10.547,14	R\$10.547,14		R\$10.547,14
ago/13	2013/1755	R\$10.423,80	R\$10.423,80		R\$10.423,80
set/13	2013/1952	R\$111.495,21	R\$2.599,07	R\$108.896,14	R\$111.495,21
	2013/2189	R\$10.564,32	R\$10.564,32		R\$10.564,32
	2013/2340	R\$3.679,92	R\$3.679,92		
out/13		R\$14.244,24	R\$14.244,24		R\$14.244,24
nov/13	2013/2448	R\$75.634,47		R\$75.634,47	R\$75.634,47
	2014/198	R\$21.055,34	R\$3.058,36	R\$17.996,98	
	2014/378	R\$13.003,99	R\$1.659,60	R\$11.344,39	
jan/14		R\$34.059,33	R\$4.717,96	R\$29.341,37	R\$34.059,33
	2014/572	R\$28.387,61	R\$1.344,02	R\$27.043,59	
	2014/662	R\$2.242,51	R\$2.242,51		
fev/14		R\$30.630,12	R\$3.586,53	R\$27.043,59	R\$30.630,12
mar/14	2014/706	R\$17.296,11	R\$1.871,73	R\$15.424,38	R\$17.296,11
abr/14	2014/806	R\$106.050,21	R\$1.798,89	R\$104.251,32	R\$106.050,21
jun/14	2014/1292	R\$16.293,30		R\$16.293,30	R\$16.293,30
jul/14	2014/1240	R\$24.108,00	R\$1.728,36	R\$22.379,64	R\$24.108,00
ago/14	2014/1362	R\$27.706,14	R\$27.706,14		R\$27.706,14
set/14	2014/1717	R\$17.798,73	R\$17.798,73		R\$17.798,73
out/14	2014/1802	R\$19.739,11	R\$2.301,34	R\$17.437,77	R\$19.739,11
dez/14	2015/206	R\$35.121,79	R\$35.121,79		R\$35.121,79

Observação: Não foram entregues os documentos relativos às competências dezembro/2012; Julho/2013; agosto/2013; outubro/2013; fevereiro/2014 (NFS-e 20140000000662); agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 as quais tiveram as receitas integralmente consideradas como de ambulatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	433
Rubrica:	

Andre Luiz Cardoso
Fiscal de Tributos
11/11/2019

Como se vê, o próprio auto de infração objeto da controvérsia discrimina em seu levantamento fiscal valores idênticos aos registrados nas NFS-e emitidas pela recorrente. Com relação aos documentos não apresentados relativos às competências de dezembro/2012, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, fevereiro/2014 (NFS-e 201400000000662), agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014, ressalta-se que tiveram as receitas integralmente submetidas à maior alíquota.

Portanto, entende-se que se tivessem sido solicitados e analisados os relatórios posteriormente fornecidos pela tomadora dos serviços que, inclusive, serviram de base para a emissão dos documentos fiscais ainda que de forma equivocada, ou seja, descumprindo o que determinava a Resolução SMF nº 01/2012, seria possível efetuar o lançamento da diferença de imposto apurando-se a base de cálculo apenas das atividades sujeitas à maior alíquota.

Ressalta-se, também, que a emissão incorreta das NFS-e pelo prestador, a nosso ver, deveria ter sido penalizada com a emissão da multa fiscal regulamentar correspondente à respectiva incorreção no cumprimento da obrigação acessória.

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO 53444	
Competência 11/2012	
Total Cobrado:	R\$801,37
Valor Devido:	R\$28,92
Providência:	Baixar 96,39% do Numpre 65031407/1 ✓
Competência 12/2012	
Total Cobrado:	R\$193,43
Valor Devido:	R\$193,43
Providência:	Manter integralmente Numpre 65031407/2 ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	473/5
Rubrica:	

Andre Luis Cardoso
Fisco - Tributos
MAY 2019

Competência 01/2013	
Total Cobrado:	R\$1.483,65
Valor Devido:	R\$30,65
Providência:	✓ Baixar 97,93% do Numpre 65031407/3
Competência 02/2013	
Total Cobrado:	R\$749,50
Valor Devido:	R\$64,24
Providência:	✓ Baixar 91,42% do Numpre 65031407/4
Competência 03/2013	
Total Cobrado:	R\$243,63
Valor Devido:	R\$9,19
Providência:	✓ Baixar 96,22% do Numpre 65031407/5
Competência 04/2013	
Total Cobrado:	R\$185,37
Valor Devido:	R\$39,49
Providência:	✓ Baixar 78,69% do Numpre 65031407/6
Competência 05/2013	
Total Cobrado:	R\$362,36
Valor Devido:	R\$24,96
Providência:	✓ Baixar 93,11% do Numpre 65031407/7
Competência 06/2013	
Total Cobrado:	R\$634,31
Valor Devido:	R\$18,00
Providência:	✓ Baixar 97,16% do Numpre 65031407/8
Competência 07/2013	
Total Cobrado:	R\$105,47
Valor Devido:	R\$105,47
Providência:	✓ Manter integralmente Numpre 65031407/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030026268/2017

Data: 09/10/2019

Folhas: 424

Rubrica:

André Luiz Cardoso
Fisc. de Trib. e
Imp. de Niterói

Competência 08/2013	
Total Cobrado:	R\$104,23
Valor Devido:	R\$104,23
Providência:	✓ Manter integralmente Numpre 65031407/10
Competência 09/2013	
Total Cobrado:	R\$1.114,96
Valor Devido:	R\$25,99
Providência:	✓ Baixar 97,66% do Numpre 65031407/11
Competência 10/2013	
Total Cobrado:	R\$142,45
Valor Devido:	R\$142,45
Providência:	✓ Manter integralmente Numpre 65031407/12
Competência 11/2013	
Total Cobrado:	R\$756,34
Valor Devido:	R\$0,00
Providência:	✓ Baixar 100% do Numpre 65031407/13
Competência 01/2014	
Total Cobrado:	R\$340,59
Valor Devido:	R\$47,18
Providência:	✓ Baixar 86,14% do Numpre 65031407/14
Competência 02/2014	
Total Cobrado:	R\$306,30
Valor Devido:	R\$35,87
Providência:	✓ Baixar 88,29% do Numpre 65031407/15
Competência 03/2014	
Total Cobrado:	R\$172,96
Valor Devido:	R\$18,72
Providência:	✓ Baixar 89,17% do Numpre 65031407/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	424
Rubrica:	

more Luis (Arbiso Pires)
Fiscal de Tributos
11/01/2019

Competência 04/2014	
Total Cobrado:	R\$1.060,51
Valor Devido:	R\$17,99
Providência:	Baixar 98,30% do Numpre 65031407/17
Competência 06/2014	
Total Cobrado:	R\$162,93
Valor Devido:	R\$0,00
Providência:	Baixar 100% do Numpre 65031407/18
Competência 07/2014	
Total Cobrado:	R\$241,08
Valor Devido:	R\$17,28
Providência:	Baixar 92,83% do Numpre 65031407/19
Competência 08/2014	
Total Cobrado:	R\$277,06
Valor Devido:	R\$277,06
Providência:	Manter integralmente Numpre 65031407/20
Competência 09/2014	
Total Cobrado:	R\$177,99
Valor Devido:	R\$177,99
Providência:	Manter integralmente Numpre 65031407/21
Competência 10/2014	
Total Cobrado:	R\$197,39
Valor Devido:	R\$23,01
Providência:	Baixar 88,34% do Numpre 65031407/22
Competência 12/2014	
Total Cobrado:	R\$351,21
Valor Devido:	R\$351,21
Providência:	Manter integralmente Numpre 65031407/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030026268/2017
Data:	09/10/2019
Folhas:	425
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
1991.225000

Multa Fiscal	
Total do Auto de Infração (40% Valor Histórico):	R\$5.227,22
Total Geral Devido:	R\$701,33
Providência:	Baixar 86,58% da Multa Fiscal (Numpre: 65031406)

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados no estabelecimento do prestador, conforme tabela acima.

Niterói, 09 de outubro de 2019.

09/10/2019

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2019
Hora: 09:33
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

476
Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal do Trib
11/10/2019

Processo : 030026268/2017

Data : 06/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 10:28

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, tendo em vista o disposto no art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030024493/2017.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (Anexo I).

Em 09/10/2019.

Andre Luis Cardoso Pires
Fiscal do Trib
11/10/2019



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 10/10/2019

Hora: 13:46

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026268/2017

Data : 06/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Hora : 10:28

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar, tendo em vista o disposto no Art. 48 do Decreto 9.735/2005 e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030/024493/2017.

FCCN, em 10 de Outubro de 2019

[Handwritten Signature]
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



Filipe Almeida da Silva
Mec. 2420382-2

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o AI nº 53444, lavrado em razão do não recolhimento da diferença de ISS, no valor de R\$ 13.068,04, para as competências de novembro/2012 a dezembro/2014.

O valor residual de ISS é decorrente da tributação de todos os serviços prestados no período pela maior alíquota (3%), uma vez que o contribuinte não teria discriminado em sua contabilidade e NFS-e os diversos serviços médicos realizados (consultas, atendimentos ambulatoriais, internações, cirurgias), os quais, à época, eram tributados com alíquotas distintas.

A Recorrente, em sua impugnação, sustenta: (i) que o relatório discriminativo das receitas auferidas e as NFS-e acostadas demonstram que os serviços prestados são, em quase sua totalidade (na ordem de 95%), de internação médica; (ii) que a sua atividade-fim é a prestação de serviços hospitalares em regime de internação;

479
Fls. 242, 030/19
Fls. 242, 030/19
Fls. 242, 030/19

(iii) que a diferença de ISS relativa à prestação de serviços médicos ambulatoriais será devidamente recolhida, com posterior juntada da guia de pagamento aos autos; (iv) que todos os documentos contábeis deveriam ter sido utilizados para avaliar se as receitas foram corretamente apresentadas à tributação; (v) a necessidade de realização de prova pericial.

A decisão *a quo* julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente foi incapaz de separar, na sua contabilidade, as receitas derivadas da prestação de serviços médicos de internação e aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos ambulatoriais, devendo, portanto, incidir a maior alíquota sobre toda a movimentação econômica. Na mesma linha, afirmou que não bastava a demonstração de que o estabelecimento possuía internação de pacientes ou centro cirúrgico, sendo imprescindível o correto cumprimento das obrigações acessórias, em especial a Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso em que renova as teses de primeira instância, em especial a alegação de que comprovou que as receitas autuadas se referem à prestação de serviços de internação e que, portanto, devem ser submetidas à alíquota de 2%.

A Representação Fazendária opina pelo provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente permitem a correta identificação da origem das receitas de serviços, afastando, assim, a tributação pela maior alíquota.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

480
Filipe Tereza de Sá

De fato, a questão principal reside em saber se os demonstrativos de pagamento e as NFS-e acostadas aos autos²¹ permitem a correta identificação da origem e natureza das receitas submetidas à tributação, de modo a direcionar a alíquota do ISS.

Com efeito, o art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível a comprovação, por meio de documento idôneo, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação.

A despeito de ser norma posterior à ocorrência do fato gerador, reputo ser aplicável ao lançamento em questão, já que se trata de legislação que instituiu novos critérios de apuração da matéria tributável, forte no que dispõe o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional¹.

No caso, como bem afirmou a d. Representação Fazendária, as NFS-e foram emitidas pela Recorrente tomando por base as totalizações dos demonstrativos de pagamentos emitidos, sendo certo que o próprio AI nº 53444 aponta valores idênticos aos registrados nos documentos contábeis. Verifico, ademais, que tais demonstrativos de pagamentos discriminam de forma clara a natureza das operações submetidas à tributação pelo ISS, permitindo a quantificação do imposto pelo método real e não pelo método ficto, tal como fez o lançamento vergastado.

Nesse diapasão, não há qualquer fato ou elemento que afaste a capacidade dos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Recorrente de comprovar a origem e

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Fl. 181
Maç. 242.038-8
Filipe Trindade da Silva

natureza dos serviços prestados. A toda evidência, caberia à Fiscalização desqualificar a contabilidade da Recorrente, o que não foi feito.

Importante destacar que o descumprimento da Resolução SMF nº 01/2012 não inviabiliza, por si só, a apuração das alíquotas incidentes sobre as prestações de serviços médicos. Por mais que a ausência de emissão das NFS-e em nome dos tomadores pessoas físicas dificulte o procedimento fiscalizatório, a regra do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16, somente é admitida quando a apuração dos reais valores estiver totalmente obstada por ausência de discriminação das receitas na contabilidade, o que não é a hipótese.

Por fim, na esteira do que esclarece a d. Representação Fazendária, destaco que as competências de dezembro/2012, julho/2013, agosto/2013, outubro/2013, fevereiro/2014, agosto/2014, setembro/2014 e dezembro/2014 devem ser integralmente submetidas à maior alíquota, haja vista que a Recorrente não apresentou documentos aptos a afastar tal presunção.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir os valores referentes aos procedimentos efetuados em pacientes submetidos a cirurgias ou internações no estabelecimento prestador, conforme tabela apresentada pela d. Representação Fazendária (fls. 473/475).

Niterói, 23 de outubro de 2019.



EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/026268/2017

DATA: - 23/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1152º SESSÃO HORA: - 14:00

DATA: 23/10/2019

PRESIDENTE: - Sr. Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Marcelo Dottore Mibielli

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

Filipe Tavares da Silva
Mat. 242.059-2
SECRETÁRIO

**PREFEITURA DE**
NiteróiSECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**ATA DA 1152ª Sessão Ordinária****DATA: - 23/10/2019****DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/026268/2017

RECORRENTE: Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda.**RELATOR:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

EMENTA APROVADA**ACÓRDÃO Nº 2459/2019**

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.”

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**RECURSO: - 030/024923/2019**
"CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido parcialmente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 23 de outubro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/10/2019
Hora: 17:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

485
Filipe Trindade da Silva
N.º 242.058-2

Processo : 030026268/2017
Data : 06/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 10:28
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2459/2019

“ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Impossibilidade – Inteligência do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.252/16) – Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados – Provimento parcial do recurso.”

FCCN, em 30 de outubro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
N.º 242.058-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14/11/19
em 14/11/19
SIL MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.381-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

486

MCKSK
 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

PORT. Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

Data da Publicação

14/11/19

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244.428-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRONÔMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ - CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PÉLO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº. 2455/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009898/2018 - 030009897/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs. 2456/2019 e 2457/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipificação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 - Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato - Preponderância do serviço de cobrança - Responsabilidade fiscal da consorciada - Previsão em ato constitutivo do consórcio - Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador - Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo - Unidade econômica e profissional caracterizada - Auto de infração insubsistente - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA - "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Precisão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº. 2458/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira - Importação de serviço (art. 1º, §1º, LC nº 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da lei municipal nº. 3.368/2018 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

030/026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.- "Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a discriminação dos serviços médicos prestados - Provedimento parcial do recurso."

030/024923/2019 - RINALDO DE SOUZA BARROSO - "Acórdão nº 2446/2019 - Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2397/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.- "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto de infração nº. 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de ofício. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria atuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa fiscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTM. Recurso conhecido e desprovido."

030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.- "Acórdão nº 2448/2019- ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicável é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se dá provimento."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026268/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/11/2019
Hora: 16:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

187
NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Mat. 226.514-8

Processo : 030026268/2017
Data : 06/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53444.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA
Hora : 10:28
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8